



| | | | | |
|--|---|------------|---|---|
| Ex 001 - Tela de visualização, constituída de um painel de cristal líquido com matriz ativa de transistores de filme fino (Thin Film Transistor), circuitos eletrônicos de controle e acionamento dos transistores, dispositivo de retroiluminação ("backlight") e tampas frontal e traseira - ("módulo LCD-TFT") | 0 | 8541.10.22 | Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3A | 0 |
| Ex 002 - Tela de visualização de cristal líquido (LCD), composta por um painel de cristal líquido do tipo TFT (Thin Film Transistor), contendo em sua parte superior e laterais um conjunto de circuitos eletrônicos denominados de drivers source e gate responsáveis pela ativação das linhas e colunas de transistores do painel, utilizada como insumo na industrialização de módulos LCD - ("Painel LCD open cell - célula aberta") | 0 | 8541.10.29 | Outros | 0 |
| 8532.30.10 | Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device") | 8541.10.92 | Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3A | 0 |
| 8533.21.20 | Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device") | 8541.21.20 | Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device") | 0 |
| 8534.00.11 | Com isolante de resina fenólica e papel celulósico | 8541.21.99 | Outros | 0 |
| 8534.00.12 | Com isolante de resina epóxida e papel celulósico | 8541.40.19 | Outros | 0 |
| 8534.00.13 | Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro | 8541.40.22 | Outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser" | 0 |
| 8534.00.19 | Outros | 8541.40.24 | Outros diodos "laser" | 0 |
| 8534.00.31 | Com isolante de resina fenólica e papel celulósico | 8541.40.26 | Fotorresistores | 0 |
| 8534.00.32 | Com isolante de resina epóxida e papel celulósico | 8541.40.29 | Outros | 0 |
| 8534.00.33 | Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro | 8541.40.31 | Fotodiodos | 0 |
| 8534.00.39 | Outros | 8541.50.10 | Não montados | 0 |
| 8534.00.51 | Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro | 8541.50.20 | Montados | 0 |
| 8534.00.59 | Outros | 8542.33.90 | Outros | 0 |
| 8536.50.10 | Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite | 8542.39.39 | Outros | 0 |
| 8536.50.20 | Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite | 8542.39.99 | Outros | 0 |
| 8537.10.11 | Com processador e barramento de 32 bits ou superior, incorporando recursos gráficos e execução de macros, resolução inferior ou igual a 1micrometro e capacidade de conexão digital para servo-acionamento, com monitor policromático | 8543.70.11 | Para transmissão de sinais de microondas de alta potência (HPA), a válvula TWT do tipo "Phase Combiner", com potência de saída superior a 2,7kW | 0 |
| | | 8543.70.12 | Para recepção de sinais de microondas de baixo ruído (LNA) na banda de 3.600 a 4.200MHz, com temperatura menor ou igual a 55 Kelvin, para telecomunicações via satélite | 0 |
| | | 8544.70.20 | Com revestimento externo de aço, próprios para instalação submarina (cabo submarino) | 0 |
| | | 9030.20.10 | Osciloscópios digitais | 0 |
| | | 9030.20.21 | De frequência superior ou igual a 60MHz | 0 |
| | | 9030.20.22 | Vetoscópios | 0 |
| | | 9030.84.10 | De teste automático de circuito impresso montado (ATE) | 0 |
| | | 9030.84.20 | De medidas de parâmetros característicos de sinais de televisão ou de vídeo | 0 |
| | | 9030.89.10 | Analísadores lógicos de circuitos digitais | 0 |
| | | 9030.89.20 | Analísadores de espectro de frequência | 0 |

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 136, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8 852, de 21 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, no Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, e o que consta do Processo nº 21000.007168/2010-04, resolve:

Art. 1ª Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Portaria, a proposta de Instrução Normativa anexa que estabelece o Regulamento Técnico sobre a identidade e requisitos mínimos de qualidade que deve atender o peixe congelado.

Art. 2ª O objetivo da presente Consulta Pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa, para receber sugestões ou comentários de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

Art. 3ª As sugestões de que trata o art. 2ª desta Portaria, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas para o endereço eletrônico: cnt.dipoa@agricultura.gov.br ou para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Coordenação de Normas Técnicas da Coordenação-Geral de Programas Especiais, do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária - CNT/CGPE/DIPOA, Esplanada dos Ministérios - Bloco D - Anexo A - Sala 414 A - CEP 70.043-900 - Brasília - DF.

§ 1ª Os critérios para aceitação das sugestões de alteração, inclusão ou exclusão nos textos levarão em conta a obediência aos demais ditames legais e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como a relevância e o impacto positivo da contribuição para a confiabilidade do Serviço de Inspeção Federal.

§ 2ª As sugestões deverão ser encaminhadas na forma de tabela (ou planilha eletrônica), prevendo as seguintes colunas:

I - item: identificação do item (Exemplo: art. 1ª, § 1ª, inciso I, da proposta de instrução normativa);

II - texto da minuta: citação da parte do texto original a que se refere;

III - sugestão: texto sugerido com alteração, inclusão ou exclusão;

IV - justificativa: embasamento técnico (ou legal) devidamente fundamentado de modo a subsidiar a discussão;

V - contribuinte: responsável pela sugestão, identificado com o nome completo (se pessoa física) ou razão social (se pessoa jurídica), endereço eletrônico e telefone para contato; e

VI - as sugestões ou comentários encaminhados eletronicamente deverão permitir a função de copiar e colar o texto contido, para fins de utilização da compilação destas sugestões ou comentários e da análise final.

Art. 4ª A inobservância de qualquer inciso do art. 3ª desta Portaria implicará na recusa automática da sugestão ou comentário encaminhado.

Art. 5ª Findo o prazo estabelecido no art. 1ª desta Portaria, a Coordenação de Normas Técnicas deverá avaliar as sugestões recebidas e proceder às adequações pertinentes.

Art. 6ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

ANEXO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº....., DE.....
DE.....DE 2016.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8 852, de 21 de setembro de 2016, tendo em vista o Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952 e suas alterações, a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e o que consta do Processo nº 21000.007168/2010-04, resolve:

Art. 1ª Aprovar o Regulamento Técnico sobre a identidade e requisitos de qualidade que deve atender o peixe congelado.

Art. 2ª Peixe congelado é todo o produto obtido de matéria-prima fresca, descongelada ou congelada, de espécies da pesca ou da aquicultura, submetido ao congelamento na sua preparação final.

Parágrafo único. O congelamento de que trata este artigo deve propiciar a passagem da temperatura de - 0,5°C (menos cinco décimos de grau celsius) a -5°C (menos cinco graus celsius) em tempo inferior a 2 (duas) horas.

Art. 3ª O peixe congelado em conformidade com seus componentes anatômicos classifica-se nas seguintes formas de apresentação:

I - abas: barbatanas peitorais das arraias incluindo a placa basal, seus raios cartilaginosos e sua musculatura;

II - cabeça: região formada pelo crânio e os ossos operculares;

III - costela: produto obtido a partir de corte sagital da posta desde a parte posterior à cabeça até o final da cavidade visceral;

IV - espalmado: peixe eviscerado cortado longitudinalmente à coluna vertebral, mantendo os dois flancos unidos;

V - espalmado sem cabeça: peixe eviscerado sem cabeça, cortado longitudinalmente a coluna vertebral, mantendo os dois flancos unidos;

VI - espinhaço: estrutura remanescente da extração dos filés do peixe, compreendendo a coluna vertebral, espinhos intermusculares e musculatura aderida;

VII - eviscerado: peixe do qual foram removidas as vísceras;

VIII - eviscerado sem cabeça: peixe do qual foram removidas as vísceras e a cabeça;

IX - filé: produto obtido a partir de corte único longitudinal da porção muscular desde a parte imediatamente posterior da cabeça até o pedúnculo caudal do peixe, no sentido paralelo à coluna vertebral;

X - filé em pedaços: produto obtido a partir de cortes transversais do filé;

XI - inteiro: peixe íntegro contendo vísceras e cabeça;

XII - lombo: porção dorsal do filé, removido o pedúnculo caudal

XIII - medalhão: produto obtido a partir de corte do filé ou lombo do peixe em formato circular;

XIV - pedaço: produto obtido a partir de cortes variados do peixe;

XV - posta: produto obtido de cortes transversais à coluna vertebral do peixe eviscerado sem cabeça e removida a nadadeira caudal; e

XVI - ventre: porção ventral ao filé, correspondendo à parte inferior da cavidade celomática.

Art. 4ª É permitida a realização de glaciamento do peixe congelado, até o limite máximo de 12,0 % (doze vírgula zero por cento) do peso líquido.

Parágrafo único. O glaciamento referido neste artigo consiste na aplicação de água, adicionada ou não de aditivos, sobre a superfície do peixe congelado, formando-se uma camada protetora de gelo para evitar a oxidação e a desidratação.

Art. 5ª O peixe congelado apresenta como ingrediente obrigatório o peixe, não sendo permitida a utilização de ingredientes opcionais.

Art. 6ª O peixe congelado deve atender as seguintes características sensoriais:

I - superfície limpa, com pigmentação característica da espécie;

II - musculatura firme e íntegra característica da espécie, com preservação da conformação dos miômeros e mioseptos;

III - ausência de odor amoniacal, ranço ou indicativo de putrefação;

IV - exsudação característica da espécie; e

V - não deve ter aspecto repugnante.

Parágrafo único. Para os elasmobrânquios permite-se odor ligeiramente amoniacal.

Art. 7ª O peixe congelado deve cumprir com os seguintes parâmetros físico-químicos:

I - o pH da carne deve ser no máximo 7,0 (sete vírgula zero), excluídas as carnes das espécies das famílias Gadidae e Merluccidae cujo valor deve ser no máximo de 7,2 (sete vírgula dois décimos);

II - as bases voláteis totais (BVT) devem ser no máximo 30,0mg de N/100g (trinta miligramas de nitrogênio por cem gramas) de tecido muscular, exceto para:

a) *Salmo salar* e as espécies da família Gadidae e Merluccidae que devem ser no máximo 35 mg de N/100g (trinta e cinco miligramas de nitrogênio por cem miligramas); e

b) Elasmobrânquios que devem ser no máximo 40,0mg de N/100g (quarenta miligramas de nitrogênio por cem gramas) de tecido muscular;

III - o fósforo total deve ser no máximo 5,0g de P₂O₅/kg (cinco gramas de pentóxido de difósforo por quilograma) de tecido muscular;

IV - o sódio deve ser no máximo 134mg de Na/100g (cento e trinta e quatro miligramas por cem gramas) de tecido muscular;

V - o potássio deve ser no máximo 502mg de K/100g (quinhentos e duas miligramas por cem gramas) de tecido muscular;

VI - a relação entre o teor de umidade e de proteína na carne deve ser no máximo 6,0 (seis vírgula zero), exceto para:

a) *Oreochromis* sp.e as espécies das famílias Salmonidae, Clupeidae e Scombridae que deve ser no máximo 5,0 (cinco vírgula zero); e

b) as espécies das famílias Paralychthyidae, Ophidiidae, *Serranidae* e *Pleuronectidae* que deve ser no máximo 6,5 (seis vírgula cinco).

VII - o limite máximo de histaminas deve ser 100 mg/kg (cem miligramas por quilograma) de tecido muscular para, as espécies das famílias Carangidae, Gempylidae, Istiophoridae, Scombridae, Scombroideae, Engraulidae, Clupeidae, Coryphaenidae e Pomatomidae.

Parágrafo único. A relação entre o teor de umidade e de proteína de que trata o inciso VI deste artigo não se aplica aos elasmobrânquios.

Art. 8º O peixe congelado deve atender aos critérios microbiológicos estabelecidos no Anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 9º O peixe congelado deve ser livre de infestação muscular maciça de parasitas e livre de infestação por parasita patogênico viável.

Parágrafo único. A inativação de parasitas viáveis deve ser realizada por meio de congelamento à temperatura de -20°C (menos vinte graus celsius) por 24 (vinte e quatro) horas ou a -35°C (menos trinta e cinco graus celsius) por 15 (quinze) horas.

Art. 10. O peixe congelado deve ser mantido a uma temperatura não superior a -15 °C (menos quinze graus celsius).

Art. 11. O peixe congelado não deve conter impurezas ou substâncias estranhas de qualquer natureza.

Art.12. Para os peixes congelados de grande porte nas formas de apresentação inteiro e eviscerado é permitida a comercialização sem embalagem.

Art.13. A denominação de venda do produto é Peixe Congelado.

Art.14. Na rotulagem do produto devem ser acrescidos à denominação de venda, em caracteres uniformes em corpo e cor, o nome comum da espécie e a forma de apresentação.

§ 1º. No caso de embalagens contendo mais de uma espécie de peixe devem ser acrescidos à denominação de venda, em caracteres uniformes em corpo e cor, a expressão "mistura de espécies" e a forma de apresentação, sendo vedado a referência ao nome comum ou nome científico das espécies.

§ 2º. Para os produtos cujas formas de apresentação sejam aquelas descritas nos incisos IX, X, XIV, do art.3º desta Instrução Normativa deve constar na rotulagem a expressão "com pele" ou "sem pele", conforme o caso.

§ 3º. Quando se tratar de peixes congelados com uso de aditivos na água de glaciamento deve constar na rotulagem a expressão: "contém (função principal e nome completo do aditivo ou função principal e número de INS do aditivo) na água de glaciamento".

§ 4º. No caso de produto obtido das espécies *Ruvettus pretiosus* e *Lepidocybium flavobrunneum*, deve constar a seguinte expressão: "O consumo excessivo desta espécie pode provocar distúrbios gastrintestinais".

Art.15. Os estabelecimentos têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Instrução Normativa, para promoverem as adequações necessárias na rotulagem dos produtos

Parágrafo único. Os produtos fabricados até o final do prazo de adequação a que se refere o caput deste artigo podem ser comercializados até o fim de seu prazo de validade.

Art.16. Os estabelecimentos têm o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Instrução Normativa, para promoverem as adequações necessárias para o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa

Art.17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

CRITÉRIOS MICROBIOLÓGICOS PARA PEIXE CONGELADO

| REQUISITO | CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO | | | |
|------------------------------|-----------------------|---|---------------------|-----------------|
| | n | c | m | M |
| <i>Salmonella</i> spp. | 5 | 0 | Ausência em 25g | - |
| <i>Staphylococcus aureus</i> | 5 | 2 | 5 x 10 ² | 10 ³ |

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 111, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES - FUNTTTEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 2º da Resolução nº 36, de 01 de dezembro de 2005,

CONSIDERANDO a aprovação do PAR 2016-2018, por intermédio da Resolução nº 110 de 14/12/2016, aprovada pela Deliberação nº 03-2016 de 12/12/2016 do Conselho Gestor do Funttel,

CONSIDERANDO a Deliberação nº 04-2016 de 13/12/2016 do Conselho Gestor do Funttel, resolve

Art. 1º Autorizar que sejam repassados pelo Ministério das Comunicações - Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel (UG-410007) à Financiadora de Estudos e Projetos - Finep (Conta Corrente nº 8681-9 Agência nº 2234-9 - Banco do Brasil - 001) R\$ 200.515.207,00 (duzentos milhões e quinhentos e quinze mil e duzentos e sete reais) nos termos da Resolução nº 66, de 28 de outubro de 2010.

Art. 2º Os recursos previstos no art.1º deverão ser utilizados nas áreas e tecnologias definidas pelo documento de Gestão Estratégica do Funttel na Resolução CGF nº 97/2013, observadas as seguintes modalidades:

a) Fundo de investimento destinado à subscrição sob a emissão pública ou privada de valores mobiliários, tais como debêntures; bônus de subscrição; bem como outros valores mobiliários previstos em lei, desde que conversíveis ou permutáveis em ações, ou qualquer tempo transformáveis, resgatáveis ou lastreados em ações;

b) Planos de negócios, projetos de inovação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO AMAZONAS

ATOS DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Nº 5.468 - Prorroga autorização para uso de radiofrequências à PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0793-79 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 5.469 - Expede autorização à RAIMUNDO MONTEIRO RAMOS, CPF nº 277.931.922-49 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 5.470 - Expede autorização à AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 77.294.254/0061-25 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 5.471 - Expede autorização à MARIA HELENA RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 821.774.142-53 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

ANTONIO LUIZ ALENCAR PANTOJA
Gerente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHOS DOS SUPERINTENDENTE Em 13 de dezembro de 2016

Homologa Contratos de Interconexão:

Nº 245 - Processo nº 53508.006780/2016-22 - Classe I entre a CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, e NIPTELECOM TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ nº 19.534.299/0001-92.

Homologa Contratos de Interconexão:

Nº 248 - Processo nº 53508.006833/2016-13 - Classe I entre CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, e de SILVA E GUEDES SOLUÇÕES EM TI LTDA - EPP, CNPJ nº 05.145.014/0001-17.

Nº 247 - Processo nº 53508.006781/2016-77 - Classe II CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, e do Serviço Telefônico Fixo Comutado, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Internacional, de PROCESS TELECOM TELEFONIA E INTERNET EIRELI - EPP, CNPJ nº 19.128.532/0001-37.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Nº 5.398 - Outorga autorização à(ao) ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E MORADORES DAS COLINAS DE SÃO FRANCISCO, CNPJ nº 03.317.063/0001-64 para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado

Nº 5.451 - Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à CONSÓRCIO SHOPPING CENTER IGUATEMI SAO JOSE DO RIO PRETO, por meio do Ato nº 5341, de 25/08/2015, para CONDOMÍNIO COMPLEXO IGUATEMI RIO PRETO - BLOCO SHOPPING CENTER, CNPJ nº 21.687.591/0001-97, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATO Nº 5.417, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) Adhemar Marin Porcionato, CPF nº 077.501.248-37 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Nº 5.449 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI, CNPJ nº 53.991.378/0001-60 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 5.450 - Expede autorização à TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S/A, CNPJ nº 01.891.441/0003-55 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Nº 5.401 - Expede autorização à TRANSVIVA - SERVICOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL E OSTENSIVA LTDA, CNPJ nº 09.368.267.0001-00 para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

SERGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 4.472, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Processo nº 53500.015469/2015-63. Expede autorização à ATTO - WEB LTDA - ME, CNPJ/MF nº 17.920.256/0001-10, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de Serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 4.774, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

Processo nº 53500.008109/2014-24. Outorga a autorização de uso de radiofrequências à OI S.A., CNPJ/MF nº 76.535.764/0326-90, associada à Concessão para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), até 31/12/2025, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 4.933, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Processo nº 53500.027068/2016-37. Outorga autorização de uso de radiofrequências à ALGAR TELECOM S/A, CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74, associada à Autorização para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), até 31/12/2025, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Nº 5.005 - Processo nº 53500.016927/2016-62. Declara extinta, por renúncia, a partir de 11 de julho de 2016, a autorização outorgada à AMJ Serviços de Telecomunicações e Informática Ltda - EPP, CNPJ/MF nº 11.279.738/0001-56, por intermédio do Ato nº 6182, de 30 de junho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2014, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional. A renúncia não desonera a empresa AMJ Serviços de Telecomunicações e Informática Ltda - EPP de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.